



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81720235364452

Nome original: Ofício - 0169521-37.2022.8.17.2001 (Corregedorias).pdf

Data: 08/08/2023 15:20:13

Remetente:

AMANDA

Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Referente à Recuperação Judicial nº 0169521-37.2022.8.17.2001 (Grupo João Santos).



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0169521-37.2022.8.17.2001

REQUERENTE: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A- CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL SA, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA, ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA
REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDORES

OFÍCIO

RECIFE, 7 de agosto de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Juiz(a) da:

Corregedoria Geral de Justiça dos Tribunais Federais,
Corregedoria Geral de Justiça dos Tribunais Regionais,
Corregedoria Geral de Justiça dos Tribunais Estaduais,
Corregedoria Geral de Justiça do Trabalho.

Assunto: Prorrogação do *Stay Period* – Recuperação Judicial do Grupo João Santos

Senhor(a) Juiz(a),

Pelo presente, solicito a V.Exa. as necessárias a fim de que seja expedido aviso às suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de cientificá-las que, com a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, fica sobrestado o curso do processo executivo, além de ser vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial do Grupo João Santos (fato gerador objeto da ação de origem anterior a 21/12/2022). Tudo conforme decisão (ID 139155251) proferida nos autos da ação em epígrafe.

Atenciosamente,

Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

Respostas a ofícios devem ser encaminhadas ao e-mail:
diretoria.civel.1grau@tjpe.jus.br

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE
- CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0169521-37.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: NASSAU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S A, CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S/A-CEPASA, CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA, COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA, INDUSTRIA DE SACOS DE PAPEL SA ISAPEL, ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A, ITAGUARANA S/A, ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAGUATINS SA AGRO PECUARIA, ITAIPAVA S/A, ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, ITAJUBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, ITAMARACA S/A, ITAPAGE SA CELULOSE PAPEIS E ARTEFATOS, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL SA, ITAPISSUMA S/A, ITAPITANGA INDUSTRIA DE CIMENTOS DE MATO GROSSO S/A, ITAPUI BARBALHENSE INDUSTRIA DE CIMENTOS S/A, ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A, MAMOABA AGRO PASTORIL SA, NASSAU GRAFICA DO NORDESTE SA, VERSAL GRAFICA E EDITORA S A, EMPRESA ENERGETICA STA. TERESA LTDA, ITABERABA AGROPECUARIA LTDA, ITABUNA AGROPECUARIA LTDA, ITAGUAREMA IMOBILIARIA LTDA, ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA, ITAIMBE AGROPECUARIA LTDA, ITAOCARA AGROPECUARIA LTDA, ITAPEASSU CIMENTOS DE SAO PAULO LTDA, ITAPUAMA AGRO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, ITARETAMA AGROINDUSTRIAL LTDA, ITAUNA AGRO PECUARIA E MECANIZACAO LTDA, ITACLINICA LTDA, ITAPIRANGA AGROPECUARIA LTDA, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA, SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA, TRIBUNA PUBLICIDADE LTDA

REQUERIDO: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

À luz do Relatório de ID 135610963, da lavra da atenta Administradora Judicial, com o resumo das movimentações verificadas neste processo a partir de 29/04/2023, passo a analisar, a discorrer e a decidir o que logo abaixo se delinea.

Em relação aos credores que apresentaram divergências/habilitações de

crédito de forma avulsa nos próprios autos deste Feito recuperacional, e na contramão das orientações contidas no Edital contendo a 1ª relação de credores, **DETERMINO**, para o fim de formulação de pedido apartado de Impugnação de Crédito, na conformidade do art. 10, caput e § 5º da Lei 11.101/2005, a **intimação** de **PEMILL FUNDIÇÃO E USINAGEM LTDA** (ID 132160069) - Dra. Nídia Fernandes Silva - OAB/MG 173.098; **IPECOL S/A INDÚSTRIAS GRÁFICAS** (ID 132296583) - Dr. Leonardo Tavares Dias - OAB/RJ 123.463; **JANAYNA ALVES DA SILVA** - ME (ID 132464703) - Dr. Flávio Gonçalves Coutinho - OAB/PB 12.825; **AG CARGAS E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** (ID 132477443) - Dr. Flávio Gonçalves Coutinho - OAB/PB 12.825; **FAST TRUCK TRANSPORTES LTDA** (ID 135367086) - Dr. Gilson José Popioleki dos Santos - OAB/RS 48.746.

Sobre o Petitório de ID 131940108 ponderou a Administradora Judicial que não houve perda de patrimônio do GRUPO EMPRESARIAL JOÃO SANTOS em desfavor da coletividade de credores, mesmo porque o Conflito de Competência nº 194.154/PE ainda se encontra pendente de julgamento na 2ª Seção do STJ e todos os valores provenientes de constrições em curso, sob a responsabilidade da Justiça Comum e da Justiça Especial Trabalhista do Estado de Sergipe, terão o seu destino corretamente apreciado pelo Juízo Universal (15ª Vara Cível do Recife/PE), em respeito às alterações promovidas na Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, mormente no tocante aos §§ 7º-A e 7º-B do Art. 6º da Lei 11.101/2005.

Este Juízo já se manifestou sobre a questão envolvendo os bens objeto do leilão judicial de bens de propriedade da Itaguassu, ocorrido no âmbito do Tribunal Regional da 20ª Região em diversas oportunidades, inclusive, na última decisão de sua lavra, enfatizou-se a necessidade de se aguardar o julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 194.154/PE, visto que pende de análise pelo Colegiado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a competência para efetivação dos atos expropriatórios sobre os mesmos bens.

Observo, ainda, que o referido Conflito de Competência não transitou em julgado. Em verdade, a Sessão de Julgamento do Feito foi sobrestada após pedido de vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, como lembrou a auxiliar desse Juízo.

Ademais, não vislumbro qualquer omissão de informações por parte das Recuperandas que justifique a destituição da Diretoria. Relembro ao credor que a expropriação de bens no âmbito da Justiça do Trabalho Sergipana - ocorrida na constância de antigos gestores, ressalte-se - foi trazida à baila pelas próprias Recuperandas no Petitório de ID 122872832, formalizado logo após o deferimento do pedido recuperacional.

Quanto às "*gravíssimas consequências para o soerguimento do Grupo João Santos*" suscitada por aquele credor, ressalto que, caso venha a ser ultimada a alienação no âmbito da Justiça do Trabalho e, acrescido a esse fato, o STJ defina a competência do Juízo Laboral para dirimir a questão, a alarmada "*perda de patrimônio do Grupo João Santos*" terá ocorrido por fato gerador anterior à propositura da presente ação recuperacional.

Assim, novamente, quanto à destinação do patrimônio da ITAGUASSU, objeto de alienação judicial na Justiça do Trabalho de Sergipe, determino que se aguarde o trânsito em julgado do mencionado Conflito de Competência perante o Superior Tribunal de Justiça.

Relatou a Administradora Judicial que "diversos credores apresentaram petições avulsas nos autos, junto às quais acostaram as respectivas Certidões de Habilitação de Crédito Trabalhista" e que na manifestação de ID nº 130731818 "foram dadas instruções específicas para o adequado envio de Certidão de Habilitação de Crédito". Em face disso, **DETERMINO a intimação dos citados credores, nas pessoas dos Patronos indicados no item 21 do Parecer de ID 135610963, a fim de que possam remeter as respectivas CHCT's - até a data limite de 03/07/23 - ao e-mail da Administradora Judicial (natalia.pimentel@lrflideres.com.br). DETERMINO, outrossim, que a Diretoria Cível promova o desentranhamento das petições mencionadas no item 21 do parecer de ID 135610963 e DEFIRO o pedido de habilitação dos credores, indicados pela Administradora Judicial no item 16 do Parecer de ID 135610963, que pleitearam a habilitação dos seus Advogados para acompanharem os andamentos do presente Feito.**

O Estado do Espírito Santo se manifestou (ID 131968638) informando que o seu crédito é superior ao informado pelo GRUPO JOÃO SANTOS e requereu a intimação das Recuperandas para que promovam a regularização dos débitos fiscais existentes, razão porque **DETERMINO a intimação reclamada para que as intimandas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre aquela súplica fazendária se manifestem.**

No que diz respeito ao Petitório de ID nº 131992303, por meio do qual se pleiteara o chamamento do Feito à ordem, cuido que, em relação à ausência de pedido e de decisão sobre a consolidação substancial, adoto o entendimento de que o despacho que defere o pedido de Recuperação Judicial não é o momento processual para que o Juízo determine como será processada a recuperação. É, em outras palavras, dizer que, ao deferir o pedido, não cabe ao Juízo definir se para atingir a reestruturação, as Recuperandas deverão se reunir em um único bloco, com identidade de credores e estratégia de soerguimento una e indivisível (consolidação substancial) ou se o processo deverá tramitar como verdadeiro corpo pluricelular, através do qual, cada célula (Recuperanda) traçará sua estratégia de reestruturação perante os seus credores, sem a intervenção das demais sociedades devedoras que integram a lide.

Essa decisão, como já enfrentado em outros processos de reestruturação, como é o caso da Recuperação Judicial da Livraria Cultura S/A (Processo nº 1110406-38.2018.8.26.0100), citado pelas próprias Recuperandas, cabe ao Juízo no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, após oitiva das Recuperandas e da Administradora Judicial.

Observo, contudo, que foi apresentado um único Plano de Recuperação Judicial pelas Recuperandas (ID 126279551). Nesse sentido, antes de me pronunciar em definitivo sobre a matéria, DETERMINO a intimação daquelas para que (no prazo improrrogável de quinze dias úteis) se manifestem se o Plano deverá ser votado em consolidação substancial e o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 69-J da Lei n. 11.101/05. Com ou sem manifestação das Recuperandas, DETERMINO a intimação da Administradora Judicial para que emita Parecer sobre a matéria e, em pó, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Ainda, propôs o citado credor que a retificação do seu crédito justifica a reabertura do prazo para que todos os demais apresentem impugnações. Da análise dos autos, observo que nenhum credor, salvo o próprio Peticionante, requereu tal providência. Desta forma, é cediço que em Direito Processual ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, não pode o referido credor pretender a reabertura de prazo em nome de outros credores, quando nem mesmo outros credores se irresignaram quanto a esse ponto.

Aditado a isso, se ocasionalmente um credor observar que o seu crédito foi listado de maneira equivocada, poderá promover o competente incidente de impugnação de crédito, nos termos do art. 10º da Lei n. 11.101/05.

De toda forma, ainda que assim o fosse, a reabertura de prazo se mostra, como bem ponderou a Administradora Judicial, incrivelmente desarrazoado, sobretudo levando-se em consideração a magnitude do processo. Tal providência, além de retardar a marcha processual, não alteraria em nada o direito dos credores, que poderão, como dito, promover a qualquer tempo o procedimento previsto no art. 10º da Lei n. 11.101/05.

Portanto, DETERMINO a intimação do credor GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que tome conhecimento da presente decisão e, se for de seu intento e vontade, promova competente incidente de impugnação de crédito. Oportunamente, JULGO PREJUDICADO o pedido formulado por PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO por meio da manifestação de ID 132247112, por se tratar de questão superada.

Quanto ao Malote Digital de ID 132002079, que contém a Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Igarassu/PE, em favor da credora CARMEM CARVALHO DA SILVA e de seu Patrono, nos autos da Reclamação Trabalhista sob NPU 0001471-36.2019.5.06.0181, DETERMINO que a Diretoria Cível competente providencie a elaboração de Ofício/Resposta ao referido órgão, no processo em referência, informando que o crédito detido pela Sra. CARMEM CARVALHO DA SILVA e seu Advogado constará da 2ª Relação de Credores atualizada.

A Certidão de ID 132044803 dá conta de Malote Digital advindo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda/PE, pela qual se noticiou a existência de crédito contra a Recuperanda ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, em virtude de que há de serem as Recuperandas intimadas da informação judicial nos documentos de ID's 132044803 e 132044822.

Quanto à Certidão de ID 132195018, contendo Malote Digital proveniente da 25ª Vara Federal de Goiana/JFPE, relativamente à ação de execução fiscal de nº 0800054- 69.2017.4.05.8306, em cujos autos figura como Exequente a Fazenda Nacional e como Executada a Recuperanda Itapessoca Agro Industrial S/A, determinou-se a exclusão de alguns bens do domínio da mesma executada, da hasta pública então designada para os dias 28/03/23 e 30/03/23, ao tempo em que se determinou a comunicação ao Juízo Universal: "facultando-o a indicação de outros bens em substituição ao constrito nestes autos, caso demonstrada a sua essencialidade para a continuidade da atividade empresarial".

Assim, DETERMINO a intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre o teor do ofício anexado ao ID 132195018, advindo da 25ª Vara Federal de Goiana/PE, relativamente à ação de Execução Fiscal de nº 0800054- 69.2017.4.05.8306.

Quanto às objeções apresentadas pelos credores ao Plano de Recuperação Judicial, informa este Juízo que, em atendimento à regra do Art. 56, *caput* da Lei n. 11.101/05, designará a realização de Assembleia Geral de Credores, em momento oportuno, tendo em vista que as Recuperandas requereram a prorrogação do *Stay Period*, o que este Juízo entende que deverá ser deferido.

A credora GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS que a Embargante sustenta o seguinte: i) opôs Embargos de Declaração (ID 132544621) face à decisão de ID 132231457, alegando: 1) omissão quanto ao pedido de ID 131992303, de 09/05/23; 2) suposta necessidade de reabertura de prazo para impugnação à relação de credores; 3) omissão do Juízo quanto à espécie de consolidação a ser aplicada no caso concreto; se processual ou substancial.

Quanto à alegada omissão pertinente à consolidação substancial, entendo não existir, haja vista que, como já me pronunciei ao analisar o pleito de ID 131992303, apresentado pelo mesmo credor, o despacho que defere o pedido de recuperação judicial não é o momento processual oportuno para definir se a recuperação judicial tramitará em consolidação processual ou substancial, logo, REJEITO os embargos declaratórios.

De todo modo, anteriormente neste *decisum*, ao analisar o Pleito de ID 131992303, determinei a intimação das Recuperandas e da Administração para que se pronunciem sobre o tema, de forma que irei aguardar o decurso do prazo concedido, para enfim, decidir se o plano de recuperação judicial deverá ser votado em consolidação substancial.

Certidão de ID 132663841 informa que Alvará Judicial relativo à celebração de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar, entre a Recuperanda ITAJUBARA S/A e sociedades vendedoras, sobre o qual deverão as Recuperandas se manifestar, em querendo, no prazo de quinze dias (Alvará de ID nº 132663841).

Petição de ID 132898185, em que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco alega ter apresentado reiteradas manifestações (ID's 132898185 e 133699962), a fim de impugnar a 2ª relação de credores, em prol do elenco de credores listados, bem como face os honorários advocatícios de seus advogados representantes.

Sobre o tema, a Administradora Judicial assim se pronunciou: "Quanto à pretensão do Sindicato acima, veja-se que no Edital contendo a 2ª relação de credores, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJ-PE em 03/05/23, na Edição nº 79/2023, restou consignada orientação aos credores trabalhistas desprovidos de Certidão de Habilitação de Crédito, a respeito de como proceder para agilizar a sua inclusão no Quadro de Credores. Vejamos o trecho do Edital de interesse à questão: (...) a Certidão de Habilitação de Crédito (CHC), seja de natureza cível ou trabalhista, traz informações imprescindíveis à correta inscrição do

crédito almejado, pois municia a Administração Judicial de informações como: i) a origem do crédito; ii) as datas de sua constituição (permitindo aferir a sua concursabilidade); iii) a data de atualização creditícia (para fins de atendimento ao art. 9º, II, LRF), dentre outros dados relevantes”.

Nesse sentido, perfilo-me ao Parecer opinativo e **DETERMINO a intimação do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar e do Alcool do Estado de Pernambuco, na pessoa de sua advogada, Dra. Carolina Silvestre de Matos - OAB/PE 26.142, para que, em atendimento à orientação contida no Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJ-PE em 03/05/23, na Edição nº 79/2023, envie as Certidões de Habilitação de Crédito referentes aos credores ainda não inscritos no Quadro Geral, ao e-mail da Administradora Judicial: natalia.pimentel@lrflideres.com.br até a data limite descrita no Edital, sob pena de não inclusão na 2ª lista consolidada.**

Embargos de Declaração opostos por Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo (ID 132920850) por meio do qual sustenta omissões quanto: a) alegada incompetência do Juízo Universal, para processar e julgar a presente RJ; b) ausência de decisão quanto ao pedido de esclarecimentos face a remuneração da AJ.

Quanto à competência para processar e julgar a presente demanda, este Juízo já se manifestou em diversas oportunidades. Nesse sentido, colaciono trecho do decisum prolatado ao ID 132231457:

Das manifestações do credor Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo (ID 125098690 e 125683793):

Nas manifestações em referência, o credor Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo formula pedidos diversos ao Juízo.

O primeiro diz respeito ao Agravo de Instrumento de nº 0002135-97.2023.8.17.9000, interposto pelo credor face ao despacho que deferiu o processamento da presente recuperação judicial. Pugna, portanto, que esse Juízo, em exercício ao juízo positivo de retratação, declare-se incompetente para processar e julgar a presente recuperação judicial e, portanto, promover a remessa dos autos ao Juízo que reputa ser competente para tanto, qual seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE.

“A r. Decisão ID 122511959, que autorizou o processamento da recuperação judicial sob comento, declarando-se **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE** para processar e julgar o Pedido de Recuperação Judicial proposto pelas Recuperandas, em razão da prevenção existente, promovendo, via de consequência, a remessa dos autos ao juízo competente, qual seja, a 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, bem como declarando **NULOS** de pleno direito todos os atos processuais praticados; b) Que Vossa Excelência esclareça os termos da r. Decisão ID 123159679, especialmente em relação ao trecho que trata da remuneração da administradora judicial, em que consta que esta corresponderia a “1,0139% dos 18.123.482.379 (dezoito bilhões, cento e vinte e três milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais)”.

Face ao pedido de retratação, mantenho a decisão recorrida por seus

próprios fundamentos. **Aguarde-se o julgamento do AI nº 0002135-97.2023.8.17.9000, em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do egrégio TJPE.**

A matéria, inclusive, é objeto de Agravo de Instrumento interposto pelo próprio credor perante Tribunal de Justiça de Pernambuco (AI nº 0002135-97.2023.8.17.9000), contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Destarte, ratifico a competência do Juízo da 15ª Vara Cível - Seção B para conduzir o presente processo de recuperação judicial, devendo a matéria ser, enfim, apreciada pelo 2º grau de jurisdição em sede de recurso próprio.

Quanto à remuneração da Administradora Judicial, reputo que a irresignação não comporta acolhimento, o percentual de 0,0139% do valor dos créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, constante da 1ª relação de credores, está dentro dos parâmetros balizadores do art. 24 da Lei n. 11.101/05, além de razoável e condizente com o grau de complexidade do trabalho.

Assim, **REJEITO** os embargos de declaração opostos por Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo, por não vislumbrar qualquer omissão no *decisum* cuja declaração ou complementação se pleiteou.

Certidão de ID 132982794, contendo Ofício remetido pela Vara do Trabalho de Itaituba/TRT da 8ª Região (PA), com a informação que há valores *sub judice* nos autos da ação trabalhista ali citada, aguardando-se o trânsito em julgado de questão prejudicial. **DETERMINO a expedição de ofício ao Vara do Trabalho de Itaituba/TRT da 8ª Região (PA), solicitando-lhe os bons préstimos da cooperação jurisdicional (art. 69, § 2º, IV, CPC/15), a fim de que as quantias bloqueadas naqueles autos sejam remetidas a conta judicial vinculada a esta Recuperação Judicial, com vistas a garantir a correta destinação dos montantes identificados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser posto em votação.**

No que se refere ao Alvará Judicial autorizando alienação de bens por meio de venda direta, relativamente a sucatas de propriedade da Recuperanda ITAJUBARA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL (ID 133021901), **DETERMINO a intimação das Recuperandas, por seus advogados, para que tomem ciência do alvará judicial e forneçam a Administradora Judicial as informações devidas a respeito da alienação a ser realizada, para que conste do Relatório Mensal de Atividades.**

Petição de ID 133070351, em que a credora EXPORT DEVELOPMENT CANADA afirma não ter sido oportunamente comunicada sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Conforme informado pela Administradora Judicial, já há ação de Impugnação de Crédito em curso, sob o nº 0052489- 74.2023.8.17.2001. Assim, julgo prejudicada a manifestação da referida credora, uma vez que os seus pleitos comportam apreciação nos autos da própria Impugnação.

Cota Ministerial (ID 133292891) em que se relatam dificuldades no acesso ao PJe, por diversas ocasiões, requerendo-se a disponibilização do processo para *download*. Assim, **DETERMINO a intimação do Parquet para que informe se a inconsistência/dificuldade ainda persiste e, em caso**

positivo, voltem-me os autos conclusos para providências.

Petitório de ID 133561275 da credora BSPAR FIDC pugnando pela republicação de Edital contendo a 2ª relação de credores, em lista única. A apresentação de lista única importa em deferimento da consolidação substancial. Como já me pronunciei anteriormente, a consolidação substancial deverá ser apreciada por esse Juízo em momento oportuno. Inclusive já determinei a intimação das Recuperandas e Administradora Judicial para que se manifestem especificamente quanto a esse ponto.

Manifestação de ID 134442840, por meio da qual o Município do Recife requer a reserva de crédito em seu favor para quitação da dívida ali apontada. Como já decidido por este Juízo no ID 132231457, a reserva de crédito em processos de recuperação judicial é tema controverso, eis que a Lei nº 11.101/05, em seu Art. 6º, § 3º, apenas admite tal mecanismo nos processos falimentares. No caso em tela o crédito fiscal sequer se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e recuperação judicial. Forte nessas razões, **INDEFIRO o pleito do Município do Recife.**

Petição de ID 134576895, apresentada pela Agência Nacional de Mineração em que traz à baila cópia dos autos da ação de execução fiscal nº 0800490-52.2022.4.05.8306, tendo como parte Executada a CBE Companhia Brasileira de Equipamento. Em análise do documento, não vislumbro qualquer pedido, apenas a juntada de cópia de peças processuais. Assim, **DETERMINO a intimação da Agência Nacional de Mineração para que requeira o que de direito.**

Ofício de ID 134581358, proveniente da 12ª Vara Cível do Recife - Seção B, em que o MM. Juízo aduz que "Tendo em vista a decisão de ID 130502773 proferida nos autos da ação em epígrafe, em trâmite perante o Juízo acima indicado, comunico a V. Exa. que foi localizado e realizada a busca e penhora do bem: 01 TRANSMISSOR DE FM - ROHDE&SCHWARZ - MODELO NR 420R2, VÁLVULA DE RESERVA E JOGO DE PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, o qual está sobre a guarda do Fiel Depositário: JOSE WILSON DA SILVA - CPF: 801.457.954-20. Diante da informação de que, no dia 23/12/2022, foi deferido o pedido de processamento da recuperação judicial, formulado pela requerida, NASSAU EDITORA RADIO E TV LTDA - CNPJ: 27.065.150/0001-30, nos autos da ação nº 0169521-37.2022.8.17.2001 em trâmite perante esse juízo da 15ª Vara Cível da Capital - Seção B, foi determinado a suspensão do leilão, anteriormente deferido, assim como a retirada da constrição". Assim, **DETERMINO a intimação das Recuperandas para que tomem ciência do fato.**

Petição de ID 134622986, em que a Companhia Editora de Pernambuco - CEPE requer a exclusão do crédito listado em seu nome, por não haver títulos pendentes face a empresa Recuperanda Celulose e Papel de Pernambuco S/A - CEPASA. **DETERMINO a intimação da Administradora Judicial para que proceda com a exclusão do crédito descrito ao ID n.º 134622986, em momento oportuno.**

Petição do Sr. FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS (ID 131421330), por meio do qual, asseverou que: "1) *teria exercido a administração de praticamente todas as empresas do conglomerado, em decorrência de múnus que lhe fora designado por seu genitor e fundador do Grupo, o Sr. João Santos; 2) fora designado inventariante do Espólio de seu falecido genitor; 3) teria ocorrido acordo para partilha de bens no curso do*

inventário, NPU's 0114180-66.2009.8.17.0001 e 0118485-93.2009.8.17.0001, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07/03/2018; 4) houve nomeação de inventariante dativo ao Espólio do Sr. João Pereira dos Santos, por força de decisão monocrática proferida por Desembargador Relator de AI em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do TJ-PE, NPU 0016460-48.2021.8.17.9000; 5) alega que o Sr. José Augusto Quidute: "passou a extrapolar os limites de sua função mediante ações de interferência direta na gestão das empresas que compõem o espólio"; 6) trouxe extenso relato acerca do que entendem ser um imbróglio na inventariança do espólio dos bens de seu falecido pai; 7) ao final de sua argumentação, requereu a determinação de suspensão do feito e sua remessa ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeiro do Itapemirim/ES, por alegada inexistência de fundamentos a sustentar conexão do pleito com o processo de n.º 0113853-18.2021.8.17.2001".

Resposta das Recuperandas ao ID 135195242:

a) a matéria extrapola os limites de cognição da recuperação judicial, uma vez que trata de questões atinentes ao espólio/inventário de João Pereira dos Santos e não às devedoras propriamente;

b) a nomeação do inventariante dativo é objeto do Agravo de Instrumento de n.º 0016460-48.2021.8.17.9000, em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do TJPE, extraído da Ação de Inventário, em trâmite perante a 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca do Recife/PE, sendo lá o ambiente adequado para questionar todo e qualquer ato praticado pelo inventariante dativo nomeado no exercício do seu múnus;

c) como bem asseverado pelo Sr. Fernando Santos, a decisão que determinou que o peticionante e o Sr. José Bernadino Pereira dos Santos de votar e deliberar as contas de administração foi exarada nos autos da Tutela Cautelar Antecedente, que tramita paralelamente à presente Recuperação Judicial;

d) o inventariante dativo não é parte da presente demanda".

Quanto à competência deste Juízo para conduzir o processo de Recuperação Judicial, aviado pelo Sr. Fernando Santos, tratam-se de fundamentos já enfrentados por este Juízo anteriormente, razão pela qual, reitero as razões deduzidas na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Quanto à alegada competência do Juízo de Cachoeiro do Itapemirim/ES, em razão da suposta conexão o processo falimentar de n.º 0113853-18.2021.8.17.2001, entendo que não assiste razão ao Peticionante. Isso porque, restou suficientemente comprovado que o principal estabelecimento do Grupo João Santos é em Recife (Av. Marquês de Olinda, n.º 11), centro decisório do Grupo, de onde emanam as decisões estratégicas, fato delatada pela Administradora Judicial (ID 133849831) e pelo contador responsável pelas Recuperandas (ID 122304737).

Nesse sentido, entendo que a existência de uma ação falimentar prévia - saliente-se, julgada improcedente - referente a uma única sociedade, de um universo de quarenta e três Recuperandas não é causa de deslocamento da competência. Admitir essa situação importaria ofensa à regra dos Arts. 3º e 69-J, § 2º da Lei n.º 11.101/05.

A matéria, ademais, é objeto de análise pelo 2º grau de jurisdição do TJPE. Inclusive, em decisão monocrática a relatoria do AI nº 0000871-45.2023.8.17.9000 rejeitou pedido formulado pelo credor GICO ADVOGADOS para deslocamento da competência deste Juízo para aquele de Cachoeiro do Itapemirim/ES, veja-se:

“A alegação de incompetência do MM Juízo da Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, por prevenção do MM Juízo de Cachoeiro de Itapemirim/ES - 2ª Vara Cível, por ter sido distribuída Ação de Falência, processo NPU 5006494-26.2021.8.08.0011, anteriormente à distribuição da Ação de Recuperação Judicial adjacente, não se sustenta.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o principal estabelecimento das empresas que compõem o grupo econômico em Recuperação Judicial é “o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico” (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017).

Com isso, adotou-se um critério econômico, de modo que a recuperação judicial deve ser requerida no local em que circule o maior volume de negócios da empresa, sendo certo que “o principal estabelecimento deve ser aferido no momento do protocolo ou distribuição do requerimento, e o Juízo competente estará estabilizado para os fins da lei de recuperação judicial[1]”.

As Agravadas comprovam que o principal estabelecimento do Grupo é localizado na Comarca de Recife/PE, na sede do Grupo João Santos, situado na Av. Marquês de Olinda, nº 11, Recife/PE, CEP: 50.030-000, sendo o centro de suas operações, de onde se concentra o controle das atividades empresariais e administrativas do Grupo, conforme declaração de ID nº 122304737.

Diante dos Princípios da Universalidade do Juízo Falimentar e da universalidade de credores, não há como privilegiar os créditos de particulares, satisfazendo um ou outro em detrimento dos demais.

Sendo assim, desnecessárias maiores ilações acerca do tema e em um Juízo preliminar decorrente de cognição sumária, ausentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, é de ser indeferido o pedido de efeito suspensivo e de ser mantida a decisão que recebeu e deferiu o processamento da Recuperação Judicial das empresas Agravadas na origem.

Por essas razões, ausentes os requisitos legais do art. 300 e 1.019, I, do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pretendido pela Parte Agravante”.

Com relação aos demais pontos suscitados, entendo que devem ser discutidos em autos próprios, isto é, nos autos da Ação de Inventário (Proc. nºs 0114180-66.2009.8.17.0001 e 0118485-93.2009.8.17.0001), em trâmite perante a 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos desta Comarca, uma vez que se trata de matéria que ultrapassa os limites de cognição do Feito recuperacional.

Deveras, extrapola o espectro cognitivo da Recuperação Judicial a análise

de atos praticados pelo inventariante dativo do Espólio de João Pereira Santos, nomeado pelo Eg. TJPE, porquanto a questão não trata de interesses patrimoniais diretos das devedoras, mas sim, interesses particulares dos herdeiros. Dessarte, se é entendimento do Sr. Fernando Santos que o inventariante dativo, nomeado pelo TJPE, no âmbito do AI de nº 0016460-48.2021.8.17.9000, em trâmite perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal, está extrapolando as suas funções e agindo de forma irregular, parece-me coerente que a irresignação posta nestes autos, repita-se, inadequados para tal finalidade, sejam veiculados naquele recurso.

Face ao exposto, REJEITO os pedidos formulados por Fernando Santos, na petição de ID 131421330.

Petição do Sr. Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo (ID 131029090), por meio do qual, asseverou que:

"As empresas recuperandas teriam se omitido de relacionar, na 1ª lista de credores, uma série de beneficiários de créditos trabalhistas, de forma alegadamente deliberada, inclusive aqueles contemplados em ação civil pública sob NPU 0001440-58.2016.5.06.0008 e centralização de execuções de n.º 0000030-09.2015.5.06.0231; ii) as devedoras listaram os créditos recíprocos em alta monta, perfazendo 13 bilhões de reais; iii) a 1ª relação de credores contemplou crédito de alto valor, em favor da Companhia Nacional de Cimento Portland Perus; iv) a Administradora Judicial teria publicado a 1ª relação de credores sem qualquer espécie de revisão; v) a exclusão do crédito da Cia Nacional de Cimento Portland Perus seria tão "suspeita" quanto a sua inclusão".

Em análise à matéria, a Administradora Judicial ponderou que "o assunto já foi devidamente abordado por esta auxiliar em Parecer anterior, ao ID n.º 131837809, cujas conclusões ficam ratificadas desde já".

Trago, portanto, à baila o tanto aduzido pela auxiliar deste Juízo no referido parecer:

"Após a leitura da manifestação acima, cabe frisar que a 1ª relação de credores é formulada pelas próprias empresas devedoras, sem a ingerência da Administradora Judicial em qualquer instante, como deflui da leitura conjunta do art. 51, III e 52, § 1º da Lei 11.101/2005, in verbis:

(...)

Ainda assim, com o intuito de responder ao maior número de questionamentos apresentados e para esclarecimento de qualquer dúvida da coletividade, explica-se que a exclusão do crédito referente à sociedade "Companhia Nacional de Cimentos Portland Perus" se deu em atendimento a pedido das próprias Recuperandas, as quais justificaram tal requerimento por erro na listagem do CNPJ relacionado àquela sociedade em sua base de dados, resultando no lançamento de valores equivocados em favor da dita empresa, quando da formulação da 1ª lista.

A Administradora Judicial incorreria em erro se mantivesse na 2ª lista os valores listados em favor daquela sociedade na 1ª relação, quando a própria devedora confessa que o seu lançamento decorreu de equívoco, de modo que a prática de exclusão de créditos da 1ª lista, quando da publicação da 2ª, dá-se em atendimento à boa condução do Feito".

Ademais, no que diz respeito a créditos trabalhistas alegadamente omitidos pelas devedoras, é de conhecimento geral que o momento correto para os credores apresentarem suas respectivas habilitações/divergências administrativas já decorreu, uma vez que o Edital contendo a 1ª relação de credores fora publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJ-PE (Edição 15/2023) em 20/01/23, tendo se encerrado o período de 15 (quinze) dias corridos para fazê-lo em 06/02/23.

Sem embargo, os credores insurgentes têm o direito de impugnar os créditos omitidos ou lançados equivocadamente em seu favor, por via de Impugnação Judicial de crédito, na conformidade do art. 10, caput e § 5º da LRF, como vemos:

(...)disso, apesar da solicitação aos credores para que apresentem Certidões de Habilitação de Crédito faltantes, a auxiliar do Juízo até mesmo adiou a publicação da 2ª relação em total boa-fé, concedendo prazo extra aos credores desprovidos destes documentos, para que os enviassem por via administrativa (por e-mail), justamente com o objetivo de lhes permitir a habilitação/retificação de crédito almejada, minorando o asoerramento do Judiciário com Impugnações de Crédito futuras.

A Certidão de Habilitação de Crédito (CHC), seja de natureza cível ou trabalhista, traz informações imprescindíveis à correta habilitação do crédito almejado, pois municia a Administração Judicial de informações como: a) a origem do crédito; bi) as datas de sua constituição (permitindo aferir a sua concursabilidade); c) a data de atualização creditícia (para fins de atendimento ao art. 9º, II, LRF), dentre outros dados relevantes.

Inclusive, a exigência de documentos necessários à apreciação de pedidos de habilitação ou divergências decorre de uma obrigação legal imposta ao AJ, consoante art. 22, I, "d" e "e", da Lei 11.101/2005.

Portanto, a CHC é documento fundamental para garantir que o crédito líquido, submetido aos efeitos recuperacionais (concursal) e atualizado até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, possa ser habilitado no Quadro de Credores. Observe-se, inclusive, que os créditos ilíquidos terão prosseguimento no Juízo em que estiverem sendo demandados (Art. 6º, § 1º, LRF), como vemos dos julgados abaixo: (...)"

Por meio da Petição de ID 135195242, além de considerações a respeito da conduta do referido credor, as Recuperandas alegaram que "as próprias Recuperandas requereram à Administração Judicial - antes mesmo de qualquer manifestação deletéria do Sr. Paulo Araújo - a exclusão do crédito em questão, por ter se tratado de equívoco", o que foi corroborado pela Administradora Judicial.

Com relação aos créditos trabalhistas, alegadamente omitidos pelas Recuperandas, perfile-me ao parecer da Administradora Judicial, uma vez que é no sentido de que "o momento correto para os credores apresentarem suas respectivas habilitações/divergências administrativas já decorreu, uma vez que o Edital contendo a 1ª relação de credores fora publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TJ-PE (Edição 15/2023) em 20/01/23, tendo se encerrado o período de 15 (quinze) dias corridos para fazê-lo em 06/02/23. Sem embargo, os credores insurgentes têm o direito de impugnar os créditos omitidos ou lançados equivocadamente em seu favor, por via de

Impugnação Judicial de crédito, na conformidade do art. 10, caput e § 5º da LRF”

Logo, não vislumbro o prejuízo alegado pelo referido credor, uma vez que poderão os credores, a qualquer tempo promover a inclusão dos seus créditos mediante incidente próprio. Ademais, os credores trabalhistas gozam de privilégio legal, de sorte que, para esses credores, o pedido de habilitação poderá ser feito de forma administrativa, mediante apresentação de certidão de habilitação de crédito expedida pelo órgão competente.

Forte nessas razões REJEITO os pedidos do credor Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo, formulados no ID 131029090.

XXV - Petição de ID 135332616, por meio da qual as Recuperandas notificaram o bloqueio de valores em contas bancárias sob titularidade das empresas Itabira e Itapetinga, provenientes da Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Norte. Aduzem que houve bloqueio nas contas da Itabira, pelo TJ-SP, de R\$ 456.209,38 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e nove reais e trinta e oito centavos). Por outro lado, houve bloqueio de R\$ 20.934,88 (vinte mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos) nas contas da Itapetinga, pelo TRT-21.

Assim como sopesado pela Administradora Judicial, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “só fato de uma empresa ter requerido recuperação judicial não suspenda o trâmite da ação de execução fiscal, caso recaiam atos constritivos em face do patrimônio da devedora, capazes de inviabilizar o Plano de Recuperação Judicial, é devida a deliberação de tais atos pelo Juízo Universal”.

Na espécie, as Recuperandas pleiteiam que este Juízo, no uso da sua competência exclusiva (STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 2045171 RJ 2021/0403226-4 Jurisprudência Acórdão Data de publicação: 21/11/2022), determine a substituição da penhora de valores, uma vez que, a penhora de ativos financeiros é capaz de frustrar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em substituição indicam o seguinte bem imóvel: Imóvel urbano, localizado à Av. Saturnino de Brito, nº 887, apt. 101, Vitória/ES, avaliado em R\$ 1.507.800,00 - de propriedade da Recuperanda Itamaracá S/A, devidamente relacionado no plano de recuperação judicial (ID 126279643, Fls. 19. O pedido veio instruído com a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel (ID 135332630) e laudo de avaliação (ID 126279643).

Observo que o imóvel em questão se encontra indisponível por força de decisão exarada pelo Juízo da 4ª Vara Federal do Recife/PE nº 0815911-71.2020.4.05.8300, assim como diversos outros bens de propriedade do Grupo João Santos.

Em razão disso, DETERMINO a expedição de Ofícios aos Juízos da 1ª Vara do Trabalho de Natal/RN (TRT-21), relativamente à ação de execução fiscal de nº 0000343-17.2022.5.21.0001 e ao Juízo Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, relativamente à ação de execução fiscal de nº 1525957-96.2014.8.26.0014, a fim de que, em cooperação jurisdicional prevista no art. 69, § 2º, IV, CPC/15, procedam com a substituição da penhora de

valores efetivada em conta das Executadas/Recuperanda Itapetinga Agro Industrial S/A e a Itabira Agro Industrial S/A, pelo bem imóvel urbano, localizado na Avenida Saturnino de Brito, n.º 887, apt. 101, Vitória/ES, avaliado em R\$ 1.507.800,00 (um milhão, quinhentos mil e oitocentos reais), de propriedade da empresa Recuperanda Itamaracá/AS, devidamente relacionado no Plano de Recuperação Judicial apresentado ao Juízo Universal (15ª Vara Cível do Recife/PE), tendo em vista que a constrição que recai sobre valores essenciais às atividades da devedora põem em risco o soerguimento desta e a própria viabilidade da Recuperação Judicial em si, vide art. 47, Lei 11.101/2005.

DETERMINO, na mesma linha, a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara Federal do Recife/PE nº 0815911-71.2020.4.05.8300 para que tome ciência da presente decisão.

XXV - Petição de ID 135343275 em que questiona diversos aspectos do plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas, na linha do que já havia o feito na objeção apresentada ao ID 129460622. Dentre os pontos de insatisfação do credor, está a alegada "Inviabilidade Econômica Das Devedoras".

O plano de recuperação judicial possui caráter de transação multilateral realizada entre diversas partes envolvidas. A sua elaboração depende de tratativas e mútuas concessões, do contrário não poderia ser aprovado ou cumprido fidedignamente. É o que se extrai do escólio de Sérgio Campinho:

"Permite a lei possa o plano de recuperação apresentado sofrer alterações pela assembléia-geral de credores, a qual, inclusive, poderá apreciar e aprovar plano alternativo ofertado. Entretanto, qualquer mudança deverá contar com a expressa concordância do devedor. O texto realça o caráter de acordo judicial como natureza da recuperação, encontrando-se suas partes aptas a manifestarem suas vontades em pleno foro de negociação. Por isso, é utilíssima a presença do devedor no conclave, a fim de ajustar as eventuais alterações necessárias à sua aprovação" (CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa. 4ª ed. Editora: Renovar, 2009. p. 166).

Ao Poder Judiciário cabe, lado outro, o exercício do controle de legalidade sem, contudo, adentrar no mérito econômico-financeiro da do plano.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. Precedentes.

1.1. No caso, verifica-se que a Corte local não adentrou no aspecto da viabilidade econômica do plano, tendo apenas exercido o controle de sua legalidade, o qual é permitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em hipóteses como a dos autos, em que há tratamento desigual entre credores da mesma classe.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.899.316/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)".

Observo que o credor Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo já apresentou objeção ao plano de recuperação judicial, de modo que a consequência legal que decorre deste ato é a convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.101/05. Forte nessas razões, **REJEITO o pedido de controle de legalidade prévio do plano de recuperação judicial, contido nos itens I e III, VI, X, XI e XV, do pedido, haja vista que se o alegado controle que o credor almeja que este Juízo promova se confunde com a suscitada "Inviabilidade Econômica Das Devedoras", questão que deverá ser apreciada pelo conclave de credores, que detém soberania para tanto.**

Também REJEITO o pedido de revisão da remuneração da Administradora Judicial, pelas mesmas razões já expostas acima.

Quanto à consolidação substancial, hei por bem aguardar a manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial, conforme decidido acima o pedido de chamamento do feito à ordem formulado pelo credor Gico Advogados (ID 131992303).

Quanto ao pleito de indisponibilidade dos bens dos sócios controladores das devedoras, da mesma forma que decidi com relação ao pedido do Sr. Fernando Santos (ID 131421330), entendo que a matéria ultrapassa os limites de cognição deste Juízo no âmbito da Recuperação Judicial, haja vista que diz respeito à bens particulares de sócios e não das próprias devedoras.

Como já assentado há anos pela Súmula nº 480 do STJ, o Juízo da Recuperação Judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo Plano de Recuperação da empresa, que dirá de bens de terceiros. **Nesse sentido REJEITO o pedido contido no item V da manifestação.**

DETERMINO a intimação das Recuperandas para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as informações requeridas pelo credor no item VII e VIII da manifestação de ID 135343275. Em igual prazo, DETERMINO a intimação das Recuperandas para que informem o andamento atualizado da transação tributária no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

DEIXO DE APRECIAR o pedido contido ao item XII, ante a patente falta de interesse de agir, haja vista que, conforme informações prestadas pela Administradora Judicial, as próprias Recuperandas pleitearam a exclusão do dito crédito antes mesmo da elaboração da relação de credores prevista no Art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, o que, aos olhos deste Juízo, configurou mero equívoco, sanado a tempo e modo, sem qualquer prejuízo aos credores.

Quanto ao pedido contido no item XIII, reputo desnecessário que "a Administradora Judicial realize a revisão de todos os Créditos Quirografários (Classe III) cujos valores individuais sejam iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), apresentando relatório minucioso em que conste a análise de cada crédito e a respectiva

documentação que fundamentou a inserção nas Relações de Credores". Essa medida, além de desarrazoada, face à totalidade dos créditos relacionados, se mostra verdadeiramente genérica. Caso o credor almeje obter informações sobre determinado(s) crédito(s), que faça o requerimento de esclarecimentos, mediante fundamentação concreta, direcionada à Administração Judicial.

De igual modo, pelas mesmas razões já expostas anteriormente nesta decisão, REJEITO o pedido de que seja publicado "novo edital com a 2ª Relação de redores". Caso algum credor observe que o seu crédito foi listado equivocadamente e/ou não contemplado, deverá promover competente incidente de impugnação de crédito, meio processual hábil para sanar as inconsistências da relação de credores.

Com relação ao pedido de intimação do Ministério Público para que "apure as responsabilidades face à indisponibilidade dos referidos bens da empresa ITAGUASSU AGROINDUSTRIAL S/A, em razão do "trânsito em julgado de julgamento do Conflito de Competência nº 194154/PE", relembro que o referido Feito não transitou em julgado. Na verdade, a sessão de julgamento do processo foi suspensa após pedido de vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, como bem ponderou a auxiliar desse Juízo. Neste sentido,

Com relação ao pedido de que as "DEVEDORAS sejam intimadas para explicarem a sua omissão relativa à inserção do referido crédito de mais de 193 MILHÕES DE REAIS, em que consta como credor o escritório GICO ADVOGADOS ASSOCIADOS". Sobre esse ponto, adoto os mesmos fundamentos expostos no decisum de ID 132231457, razão pela qual, REJEITO o pedido.

Quanto ao pedido de constatação prévia, formulado com base no Art. 51-A, da Lei nº 11.101/05, entendo que a medida se mostra desnecessária, principalmente porque a realização da requerida perícia não se presta a verificar a capacidade de recuperação da devedora, mas sim, o cumprimento dos requisitos formais ao deferimento da recuperação judicial, saliente-se, deferida há mais de seis meses.

Não vislumbro a necessidade e utilidade do referido provimento, sobretudo em razão do estágio processual que a demanda se encontra. Ressalto, outrossim, o avançado estágio em que a demanda se encontra. A presente recuperação judicial já ultrapassou a fase postulatória e encaminha-se para a fase deliberativa, de modo que reputo contraproducente o intento de retornar à marcha processual à fase inicial, quando atos processuais complexos já foram praticados e o processo tramita em condições de normalidade.

Certidão de ID 135552404, noticiando Ofício enviado ao Juízo Universal pela 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim/ES (ID 135552411), oriundo da ação sob NPU 0000210-54.2017.5.17.0132, em que tal Juízo Trabalhista questiona se os valores depositados em contas judiciais vinculados àquela execução concentrada "devem continuar à disposição deste Juízo (2º Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim), se devem ser colocados à disposição daquele Juízo ou se devem ser liberados diretamente para a executada".

DETERMINO a expedição de Ofício em resposta à 2ª Vara do Trabalho de Cachoeiro do Itapemirim/ES, relativamente à ação de n.º

0000210-54.2017.5.17.0132, solicitando-lhe os bons préstimos da cooperação jurisdicional (Art. 69, § 2º, IV, CPC/15), a fim de que as quantias bloqueadas naqueles autos sejam remetidas a conta judicial vinculada a esta Recuperação Judicial, com vistas a garantir a correta destinação dos montantes identificados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser posto em votação.

Petição de ID 135985437, por meio da qual as Recuperandas requerem deste Juízo a "prorrogação do *Stay Period* por mais 180 (cento e oitenta) dias", com esteio no Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05. A alteração promovida pela Lei nº 14.112/20 consagrou o que a jurisprudência há tempos admitia, tornando a prorrogação do prazo de suspensão das execuções contra as devedoras, por igual período, "desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal" tema incontroverso.

Neste jaez:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. É assente a orientação jurisprudencial da Segunda Seção desta Corte no sentido de admitir a prorrogação do prazo de que trata o artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial), o qual determina a suspensão do curso da prescrição, bem como de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, consoante as peculiaridades do caso concreto (AgInt no AREsp n. 1.356.729/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/10/2019, DJe de 11/10/2019.). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.775.821/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)".

Não vislumbro, no caso concreto, qualquer ato por parte das Recuperandas que tenha protelado o andamento processual ou retardamento da convocação da assembleia geral de credores. Forçoso observar a complexidade desta recuperação judicial, o que se denota pela quantidade de credores, espaçados em diversas unidades da federação, volume de créditos, inclusive, de diferentes naturezas, o que leva este Magistrado a concluir que a prorrogação do prazo prescrito pelo art. 6º, §4º da legislação aplicável, é medida justa e razoável, além de plenamente admitida em situações como esta; até mesmo para dar azo ao início de uma campanha de mediação entre o Grupo Empresarial ora Recuperando e seus credores, visando à composição de parte expressiva das dívidas e, pois, ao enxugamento e otimização do presente e complexo processo judicial.

No mesmo Petitório, as Recuperandas requereram deste Juízo o envio de ofício às "Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais

e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, solicitando-lhes seja expedido Aviso às suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos processos em que as empresas do Grupo João Santos são parte e que tenham por objeto créditos concursais (fato gerador objeto da ação de origem anterior a 21/12/2022), por força da previsão do Art. 6º, III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter *erga omnes* da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo, está proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial.”

Argumentam que essa medida servirá para dar “máxima efetividade” à decisão de prorrogação do citado stay period e preservará “o ambiente negocial característico desse procedimento recuperacional, evitando a retomada indevida do curso de eventuais medidas deflagradas contra as Recuperandas”.

De fato, durante a constância do prazo assinalado pelo Art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, permanecem suspensas as execuções e, por conseguinte, todo e qualquer ato construtivo promovido em desfavor das Recuperandas. Despiciendo destacar que tal regra serve ao propósito de como preservar a devedora e assegurar que o período de tratativas com seus credores seja imune à investidas contra o seu patrimônio. Nessa intelecção de ideias, me parece razoável que, os órgãos em que tramitam execuções face ao Grupo João Santos tomem ciência de que permanece vigente, por mais 180 dias, a suspensão legal do curso das execuções e dos atos construtivos e/ou expropriatórios. Essa medida, reconheço, evitará a adoção de atos judiciais nulos praticados por Juízos diversos.

Por tais motivos, DETERMINO, com espeque no Art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a prorrogação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sobrestamento todas as execuções contra as Recuperandas, assim como os atos construtivos e expropriatórios, permanecendo os autos nas Unidades Judiciárias perante as quais se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do Art. 6 da Lei n. 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados nos termos dos §§ 3º e 4º do Art. 49 do mesmo dispositivo.

DETERMINO, também, a expedição de Ofício às Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, solicitando-lhes seja expedido Aviso às suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: Com a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05, fica sobrestado o curso do processo executivo, além de ser vedada qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à Recuperação Judicial do Grupo João Santos (fato gerador objeto da ação de origem anterior a 21/12/2022).

Petição de ID 135865391, em que as Recuperandas requerem autorização judicial para realização de transação extrajudicial de créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Sustentam que “o Grupo João Santos possui 8.129

credores listados nas Classes I, III e IV, muitos dos quais, numa análise acurada, percebe-se deter valores de pequena monta". Ainda, asseveram que "a adoção de práticas que visem a redução da litigiosidade e o prestígio à solução consensual de conflitos são não só admitidas, como também recomendadas e estimuladas, para otimização do procedimento nas ações recuperacionais em curso." Para embasar o pleito, anexam precedentes de processos de recuperação judicial diversos, em trâmite no TJPE, em que foi deferida a transação pleiteada.

Antes de me pronunciar sobre a matéria, hei por bem ouvir previamente, os credores, a Administradora Judicial e o Ministério Público para que emitam Parecer/Cota sobre o pedido das Recuperandas. DETERMINO, por conseguinte, a intimação dos credores, da Administradora Judicial e do Ministério Público para que se manifestem quanto ao pedido no prazo de 15 dias úteis.

Petição de ID 136414788, em que as Recuperandas requerem autorização judicial para alienação de diversos ativos imobiliários de sua propriedade, com o intuito de fomentar a atividade empresarial e amortizar parte do passivo tributário no âmbito de transação fiscal.

Antes de analisar o pedido, DETERMINO a intimação dos credores, da Administradora Judicial, do Ministério Público, da Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região, Fazendas Públicas dos Estados do Maranhão, e dos Municípios de Caxias/MA, Buriti/MA, Aldeias Altas/MA, Duque Bacelar/MA, São Francisco do Maranhão/MA, Coelho Neto/MA, Afonso Cunha/MA, para que se manifestem sobre o pedido, conforme regra do Art. 142, § 7º da Lei nº 11.101/05.

DETERMINO, também, a expedição de ofícios aos Juízos que determinaram os gravames judiciais que recaem sobre os bens que as Recuperandas pretendem alienar, para que tomem ciência do pleito, quais sejam: Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos do processo nº 0815911-71.2020.4.05.8300; da 1ª Vara da Comarca de Coelho Neto-MA, nos autos da Execução Fiscal de nº 0000153-35.2010.8.10.0032; da Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Pará, nos autos execução fiscal nº 170/87; da 1ª Vara de Coelho Neto/MA e 1ª Vara do Trabalho de Caxias, nos autos das diversas Execuções Fiscais e Trabalhistas identificadas na certidão de inteiro do imóvel de matrícula nº 03276.

Por fim, DETERMINO a intimação do Ministério Público para que tome ciência da presente decisão e requeira o que entender conveniente e também a intimação das Recuperandas para que tomem ciência das transferências de valores para conta judicial vinculada ao presente Feito, advinda de Juízos diversos, conforme noticiado nas certidões de ID's 133231661 e 135217478.

P. I.

Cumpra-se.

Recife, 26 de julho de 2023.

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ**

26/07/2023 15:19:46

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **139155251**



23072615194647500000135918096